

**ATUALIZADO EM 20.05.2021
ATÉ O DECRETO Nº 41.249, DE 13.05.2021
PUBLICADO NO DOE DE 14.05.2021**

**ANEXO 07
Art. 285, do RICMS**

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP

DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

1.000 ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO
Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

Nova redação dada ao código fiscal 1.000 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.000 ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO

1.100 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao código fiscal 1.100 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.100 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.101 Compra para industrialização
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada ao código fiscal 1.101 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

***Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.101 pela alínea “a” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 – DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.***

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

1.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.102 pela alínea “b” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.

1.111 Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

1.113 Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

1.116

Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

Nova redação dada ao código fiscal 1.116 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.116 Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

1.117 Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

1.118 Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "5.120 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem".

1.120 Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

1.121 Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

1.122 Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.124 Industrialização efetuada por outra empresa

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 – Compra de material para uso ou consumo”.

1.125 Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 – Compra de material para uso ou consumo”.

1.126

Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

***Nova redação dada ao código fiscal 1.126 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.01.11.***

1.126 Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

***Acrescentado o código fiscal 1.128 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.01.11.***

1.128 Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.

Acrescido o código fiscal 1.131 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

1.131 Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "5.131 – Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

Acrescido o código fiscal 1.132 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

1.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 1.135 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

1.135 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

1.150 TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao código fiscal 1.150 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.150 Transferências para industrialização, produção rural, comercialização ou prestação de serviços

1.151 Transferência para industrialização
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

Nova redação dada ao código fiscal 1.151 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 1.151** **Transferência para industrialização ou produção rural**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.
- 1.152** **Transferência para comercialização**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
- 1.153** **Transferência de energia elétrica para distribuição**
Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.
- 1.154** **Transferência para utilização na prestação de serviço**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

**Acrescido o código fiscal 1.159 com a respectiva Nota Explicativa pela alínea "a" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.**

- 1.159** **Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo**

Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "5.159- Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".

1.200 DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao código fiscal 1.200 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 1.200** **DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES**

- 1.201** **Devolução de venda de produção do estabelecimento**

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.201 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

1.202 **Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

1.203 **Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “5.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.203 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “5.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

1.204 **Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código “5.110 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

1.205 **Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

1.206 **Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

1.207 **Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

1.208 **Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência**
Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.208 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

1.209 **Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Acrescido o código 1.212 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 _ DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16).
OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

- 1.212** **Devolução de venda no mercado interno de mercadoria industrializada e insumo importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados e insumos importados pelo estabelecimento.

Acrescido o código fiscal 1.213 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 1.213** **Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.**
Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 1.214 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 1.214** **Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.**
Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo

Acrescido o código fiscal 1.215 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 39.153/19 - DOE de 07.05.19. Republicado por incorreção no DOE de 05.06.19. Republicado por omissão gráfica no DOE de 19.06.19 (Ajuste SINIEF 07/19).
OBS: efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

- 1.215** **Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo**
Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 1.216 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 39.153/19 - DOE de 07.05.19. Republicado por incorreção no DOE de 05.06.19. Republicado por omissão gráfica no DOE de 19.06.19 (Ajuste SINIEF 07/19).
OBS: efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

- 1.216** **Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de**

ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

1.250 COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

1.251 Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

1.252 Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.253 Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.254 Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

1.255 Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.256 Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

1.257 Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

1.300 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

1.301 Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.302 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por

estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

- 1.303 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
- 1.304 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte.
- 1.305 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 1.306 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.
- 1.350 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**
- 1.351 Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
- 1.352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 1.353 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
- 1.354 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 1.355 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 1.356 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.
-

Acrescentado o código fiscal 1.360 pelo art. 6º do Decreto nº 28.484/07 - DOE de 11.08.07 (Ajuste SINIEF 06/07).

1.360 Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.

1.400 ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nova redação dada ao código fiscal 1.400 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.400 ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.401 Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código fiscal 1.401 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.401 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

1.406 Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.408 Transferência para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para

serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código fiscal 1.408 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 1.408** **Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**
Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
- 1.409** **Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**
Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.
- 1.410** **Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária**
Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.410 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

- 1.411** **Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
- 1.414** **Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária**
Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.414 pelo art. 1º do decreto nº 26.488/05 – DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

- 1.415** **Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda**

fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.450

SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

Nova redação dada ao código fiscal 1.450 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “a” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.450

SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

1.451

Retorno de animal do estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado.

Nova redação dada ao código fiscal 1.451 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “a” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.451

Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

1.452

Retorno de insumo não utilizado na produção

Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.

Nova redação dada ao código fiscal 1.452 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “a” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019

(Ajuste SINIEF 34/19).

1.452 *Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural*

Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 1.453 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “a” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.453 *Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural*

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.453 Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 1.454 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “a” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.454 *Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural*

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.454 Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”.

Acrescido o código fiscal 1.455 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “a” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.455 *Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e*

Parceria Rural

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 1.456 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.456 Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central."

Nova redação dada ao código fiscal 1.500 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

1.500 ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Nova redação dada ao código fiscal 1.500 pelo art. 1º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09/05).

1.500 ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

1.501 Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

1.503 Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.503 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

1.504 Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.502 – Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”.

Acrescentado o código fiscal 1.505 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

1.505 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.504 – Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

Nova redação dada ao código fiscal 1.505 pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).

OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

1.505 Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

Acrescentado o código fiscal 1.506 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

1.506 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.
Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.505 – Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

Nova redação dada ao código fiscal 1.506 pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).

OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

1.506 Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.

OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU

- 1.550 CONSUMO**
- 1.551 Compra de bem para o ativo imobilizado**
Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.
- 1.552 Transferência de bem do ativo imobilizado**
Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
- 1.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.551 – Venda de bem do ativo imobilizado”.
- 1.554 Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento**
Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.554 – Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”.
- 1.555 Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento**
Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.
- 1.556 Compra de material para uso ou consumo**
Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.
- 1.557 Transferência de material para uso ou consumo**
Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
- 1.600 CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS**
- 1.601 Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS**
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.
- 1.602 Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS**
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.602 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/03).

1.603 Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Acrescentado o código fiscal 1.604 pelo art. 4º do Decreto nº 23.881/03 - DOE de 19.01.03 (Ajuste SINIEF 05/02).

1.604 Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado.

Acrescentado o código fiscal 1.605 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

1.605 Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

Acrescentado o código fiscal 1.650 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.650 ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

Acrescentado o código fiscal 1.651 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.651 Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

Acrescentado o código fiscal 1.652 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.652 Compra de combustível ou lubrificante para comercialização
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

Acrescentado o código fiscal 1.653 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.653 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

**Acrescentado o código fiscal 1.657 pela alínea “a” do inciso II do art. 2º do Decreto nº 40.018/20 - DOE de 31.01.2020 (Ajuste SINIEF 27/19).
Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020**

1.657	Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento <i>Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetidos para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados</i>
--------------	---

Acrescentado o código fiscal 1.658 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.658 **Transferência de combustível e lubrificante para industrialização**
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

Acrescentado o código fiscal 1.659 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.659 **Transferência de combustível e lubrificante para comercialização**
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

Acrescentado o código fiscal 1.660 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.660 **Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.

Acrescentado o código fiscal 1.661 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.661 **Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.

Acrescentado o código fiscal 1.662 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

1.662 **Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final**

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 1.663 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

1.663 ***Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem***
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 1.664 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

1.664 ***Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem***
Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

1.900 **OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS**

1.901 **Entrada para industrialização por encomenda**
Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.902 **Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda**
Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

1.903 **Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo**
Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

1.904 **Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

1.905 **Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.906 **Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.907 **Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

1.908 **Entrada de bem por conta de contrato de comodato**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

Nova redação dada ao código fiscal 1.908 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “b” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.908 **Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação.

1.909 **Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

Nova redação dada ao código fiscal 1.909 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “b” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

1.909 **Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.

1.910 **Entrada de bonificação, doação ou brinde**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

1.911 **Entrada de amostra grátis**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

1.912 **Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração

Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 1.912 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

1.912 **Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.

1.913 **Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 1.913 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

- 1.913 Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, mostruário ou treinamento.**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento.
- 1.914 Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.
- 1.915 Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
- 1.916 Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.
- 1.917 Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.
- 1.918 Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 1.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 1.920 Entrada de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.
- 1.921 Retorno de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.
- 1.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro**
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.
- 1.923 Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos “1.120 – Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente” ou “1.121 – Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente”.

1.924 **Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente**
Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

1.925 **Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente**
Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.926 **Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação**
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

Acrescentado o código fiscal 1.931 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

1.931 **Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.**
Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

Acrescentado o código fiscal 1.932 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

1.932 **Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Acrescentado o código fiscal 1.933 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

1.933 **Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN.**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 1.933 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 06/05).

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência

municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

Acrescentado o código fiscal 1.934 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).

Efeitos a partir de 01.07.10.

1.934 Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado".

1.949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.

2.000 ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da federação diversa daquela do destinatário.

Nova redação dada ao código fiscal 2.000 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.000 ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

2.100 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao código fiscal 2.100 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.100 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.101 Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada ao código fiscal 2.101 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.101 pela alínea "a" do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

2.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.102 pela alínea “b” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.

2.111 Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

2.113 Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

2.116

Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

Nova redação dada ao código fiscal 2.116 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.116 Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

2.117 Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

2.118 Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código “6.120 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”.

2.120 Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

2.121 Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

2.122 Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.124 Industrialização efetuada por outra empresa

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “2.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “2.556 – Compra de material para uso ou consumo”.

2.125 Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “2.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “2.556 – Compra de material para uso ou consumo”.

2.126

Compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

***Nova redação dada ao código fiscal 2.126 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.01.11.***

2.126 Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

***Acrescentado o código fiscal 2.128 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.01.11.***

- 2.128** **Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.

Acrescido o código fiscal 2.131 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 2.131** **Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

Acrescido o código fiscal 2.132 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 2.132** **Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.**
Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 2.135 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 2.135** **Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.**
Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

2.150 TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao código fiscal 2.150 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 2.150** **TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- 2.151 **Transferência para industrialização**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

Nova redação dada ao código fiscal 2.151 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 2.151 Transferência para industrialização ou produção rural**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.
- 2.152 Transferência para comercialização**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
- 2.153 Transferência de energia elétrica para distribuição**
Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.
- 2.154 Transferência para utilização na prestação de serviço**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

**Acrescido o código fiscal 2.159 com a respectiva Nota Explicativa pela alínea "b" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.**

- 2.159 Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo**
Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".

- 2.200 DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao código fiscal 2.200 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 2.200 DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES**
- 2.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.201 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "6.101 - Venda de produção do estabelecimento".

2.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

2.203 Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "6.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.203 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "6.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

2.204 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

2.205 Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação

2.206 Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

2.207 Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

2.208 Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência
Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.208, pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa

- 2.209** **Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Acrescido o código 2.212 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 - DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16).
OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

- 2.212** **Devolução de venda no mercado interno de mercadoria industrializada e insumo importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados e insumos importados pelo estabelecimento.

Acrescido o código fiscal 2.213 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 2.213** **Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.**
Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 2.214 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 2.214** **Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.**
Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 2.215 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 39.153/19 - DOE de 07.05.19. Republicado por incorreção no DOE de 05.06.19. Republicado por omissão gráfica no DOE de 19.06.19 (Ajuste SINIEF 07/19).
OBS: efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

- 2.215** **Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo**
Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 2.216 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 39.153/19 - DOE de 07.05.19. Republicado por incorreção no DOE de 05.06.19.

- 2.216 *Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo***
Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.
- 2.250 COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA**
- 2.251 *Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização***
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
- 2.252 *Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial***
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 2.253 *Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial***
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.
- 2.254 *Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte***
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.
- 2.255 *Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação***
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 2.256 *Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural***
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.
- 2.257 *Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada***
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.
- 2.300 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**
- 2.301 *Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza***
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas

prestações de serviços da mesma natureza.

- 2.302 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 2.303 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
- 2.304 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizado por estabelecimento prestador de serviço de transporte.
- 2.305 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 2.306 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.
- 2.350 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**
- 2.351 Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
- 2.352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 2.353 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
- 2.354 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 2.355 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

- 2.356** **Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

2.400 ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nova redação dada ao código fiscal 2.400 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.400 **ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

2.401 Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código fiscal 2.401 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.401 **Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.401 pela alínea “c” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.403 **Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.403 pela alínea “d” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.406 **Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária**

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.407 **Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao**

regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

- 2.408 Transferência para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código fiscal 2.408 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.408 *Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.409 *Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.410 *Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária*

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.410 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

2.411 *Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

2.414 *Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária*

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.414 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializados.

2.415 Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

Acrescido o código fiscal 2.450 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.450 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Acrescido o código fiscal 2.451 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.451 Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 2.452 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019

(Ajuste SINIEF 34/19).

2.452 Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 2.453 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.453 Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.453 Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Nova redação dada ao código 2.453 e sua respectiva Nota Explicativa pelo art. 2º do Decreto nº 40.215/20 – DOE de 30.04.2020 (Ajuste SINIEF 09/20).

OBS: conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 40.215/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao código 2.453 e sua respectiva Nota Explicativa no período de 07.04.2020 até 30.04.2020.

2.453 Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como do de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 2.454 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.454 Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.454 Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Nova redação dada ao código 2.454 e sua respectiva Nota Explicativa pelo art. 2º do Decreto nº 40.215/20 – DOE de 30.04.2020 (Ajuste SINIEF 09/20).

OBS: conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 40.215/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao código 2.454 e sua respectiva Nota Explicativa no período de 07.04.2020 até 30.04.2020.

2.454 Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como do de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema

integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural".

Acrescido o código fiscal 2.455 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.455

Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 Retorno de insumos não utilizados na produção – Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Nova redação dada ao código 2.455 e sua respectiva Nota Explicativa pelo art. 2º do Decreto nº 40.215/20 – DOE de 30.04.2020 (Ajuste SINIEF 09/20).

OBS: conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 40.215/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao código 2.455 e sua respectiva Nota Explicativa no período de 07.04.2020 até 30.04.2020.

2.455

Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 2.456 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.456

Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

2.500

ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Nova redação dada ao código fiscal 2.500 pelo art. 1º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09/05).

2.500

ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

2.501

Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

2.503 Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.503 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

2.504 Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.502 – Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".

Acrescentado o código fiscal 2.505 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

2.505 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 – Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

Nova redação dada ao código fiscal 2.505 pela alínea "b" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

2.505 Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

Acrescentado o código fiscal 2.506 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

2.506 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 – Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

Nova redação dada ao código fiscal 2.506 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 – DOE, de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

2.506 Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.

Nova redação dada à Nota Explicativa do Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP 2.506 pelo art. 1º do Decreto nº 38.919/18 – DOE, de 22.12.18 (Retificação do Ajuste SINIEF 11/18).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 38.919/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no art. 1º do referido Decreto, no período de 01.09.18 até 22.12.18.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.

2.550 OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

2.551 Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

2.552 Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado”.

2.554 Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”.

2.555 Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros,

remetidos para uso no estabelecimento.

- 2.556** **Compra de material para uso ou consumo**
Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.
- 2.557** **Transferência de material para uso ou consumo**
Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
- 2.600** **CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS**
- 2.603** **Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária**
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Acrescentado o código fiscal 2.650 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.650 ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

Nova redação dada ao código fiscal 2.650 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

2.650 ***ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES***

Acrescentado o código fiscal 2.651 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.651 ***Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente***
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

Acrescentado o código fiscal 2.652 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.652 ***Compra de combustível ou lubrificante para comercialização***
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

Acrescentado o código fiscal 2.653 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.653 ***Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final***
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.653 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE DE 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural,

na prestação de serviços ou por usuário final.

**Acrescentado o código fiscal 2.657 pela alínea “b” do inciso II do art. 2º do Decreto nº 40.018/20 - DOE de 31.01.2020 (Ajuste SINIEF 27/19).
Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020**

2.657 Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento
Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetidos para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados.

Acrescentado o código fiscal 2.658 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.658 Transferência de combustível e lubrificante para industrialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

Acrescentado o código fiscal 2.659 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.659 Transferência de combustível e lubrificante para comercialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

Acrescentado o código fiscal 2.660 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.660 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.

Acrescentado o código fiscal 2.661 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.661 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.

Acrescentado o código fiscal 2.662 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

2.662 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou

lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). **Acrescentado o código fiscal 2.663 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de**

2.663 **Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem**
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). **Acrescentado o código fiscal 2.664 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de**

2.664 **Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem**
Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

2.900 **OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS**

2.901 **Entrada para industrialização por encomenda**
Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.902 **Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda**
Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador

2.903 **Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo**
Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

2.904 **Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

2.905 **Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.906 **Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.907 **Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

2.908 **Entrada de bem por conta de contrato de comodato**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

Nova redação dada ao código fiscal 2.908 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “c” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.908 **Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação.

2.909 **Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

Nova redação dada ao código fiscal 2.909 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “c” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

2.909 **Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação**
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.

2.910 **Entrada de bonificação, doação ou brinde**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

2.911 **Entrada de amostra grátis**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

2.912 **Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 2.912 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

2.912 **Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.**

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.

2.913 **Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 2.913 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, mostruário ou

- 2.913** **treinamento.**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento.
- 2.914** **Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.
- 2.915** **Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
- 2.916** **Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.
- 2.917** **Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.
- 2.918** **Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 2.919** **Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 2.920** **Entrada de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.
- 2.921** **Retorno de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.
- 2.922** **Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro**
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.
- 2.923** **Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem**
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos “2.120 – Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente” ou “2.121 – Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente”.
- 2.924** **Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente**
Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem

industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

2.925 **Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente**

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.931 **Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.**

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

Acrescentado o código fiscal 2.932 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

2.932 **Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.**

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Acrescentado o código fiscal 2.933 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

2.933 **Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN.**

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 2.933 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 06/05).

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

**Acrescentado o código fiscal 2.934 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.07.10.**

2.934 **Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral**

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado".

2.949 **Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado**
Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

3.000 ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR
Classificam-se, neste grupo, as entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo poder público, e os serviços iniciados no exterior

Nova redação dada ao código fiscal 3.000 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

3.000 ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

3.100 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao código fiscal 3.100 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

3.100 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.101 Compra para industrialização
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa.

Nova redação dada ao código fiscal 3.101 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

3.101 Compra para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 3.101 pela alínea “a” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

3.102 Compra para comercialização
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 3.102 pela alínea “b” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.

3.126 Compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

Nova redação dada ao código fiscal 3.126 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).

Efeitos a partir de 01.01.11.

3.126 Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

3.127 Compra para industrialização sob o regime de “drawback”
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código “7.127 – Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback””.

Acrescentado o código fiscal 3.128 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.01.11.

3.128 Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.

Acrescido o código 3.129 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 _ DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16).
OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

3.129 Compra para industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças destinados à exportação ou ao mercado interno sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

3.200 DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao código fiscal 3.200 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

3.200 DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

3.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 3.201 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.

- 3.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.
- 3.205 Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.
- 3.206 Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.
- 3.207 Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.
- 3.211 Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”**
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de “drawback”.

***Acrescido .o código 3.212 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 _ DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16).
OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.***

- 3.212 Devolução de venda no mercado externo de mercadoria industrializada sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).**

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).
- 3.250 COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA**
- 3.251 Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização**
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
- 3.300 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**
- 3.301 Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
- 3.350 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

- 3.351 Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
- 3.352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 3.353 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
- 3.354 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 3.355 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 3.500 ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES**
- 3.503 Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias exportadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, recebidas com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “7.501 – Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação”.
- 3.550 OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO**
- 3.551 Compra de bem para o ativo imobilizado**
Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

**Acrescido o Código 3.552 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.249/21 – DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 10/21).
Efeitos a partir de 1º de junho de 2021.**

- 3.552 *Entrada de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior***
Classificam-se neste código as entradas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação

classificada no código “7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.

3.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado”.

3.556 Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 3.650 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

3.650 ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

Nova redação dada ao código fiscal 3.650 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

3.650 ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 3.651 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

3.651 Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 3.652 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

3.652 Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 3.653 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

3.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 3.653 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

Acrescido o Código 3.667 pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.249/21 – DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 10/21).

Efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

- 3.667** **Entrada de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior**
Classificam-se neste código as entradas combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código "7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.
- 3.900** **OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS**
- 3.930** **Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária**
Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.
- 3.949** **Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado**
Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

- 5.000 SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO
Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

Nova redação dada ao código fiscal 5.000 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.000 SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

- 5.100 VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

Nova redação dada ao código fiscal 5.100 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.100 VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.101 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.101 pela alínea "e" do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

***Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.102 pela alínea “f” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.***

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.103 Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.103 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.104 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.105 Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.106 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

5.109 Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

(Ajuste SINIEF 09/04). Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.109 pelo inciso I do art. 6º do Decreto nº 25.189/04 - DOE de 20.07.04

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.109 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

5.110 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.110 pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 25.189/04 - DOE de 20.07.04 (Ajuste SINIEF 09/04).

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.

5.111 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

5.112 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

5.113 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

5.114 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.115 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.116 Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.116 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.117 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.118 Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.119 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.120 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código "1.118 – Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem".

5.122 Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.123 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo

estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.124 Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.125 Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

**Acrescido o código 5.129 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 _ DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16).
OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.**

5.129 Venda de insumo importado e de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Classificam-se neste código as vendas de insumos importados e de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

**Acrescido o código fiscal 5.131 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

5.131 Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

**Acrescido o código fiscal 5.132 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

5.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste

ou fixação de preço, de ato cooperativo.

5.150

TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

Nova redação dada ao código fiscal 5.150 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.150 TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.151 Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.151 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.152 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03.

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/03).

5.153 Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

5.155 Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.156 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

***Acrescido o código fiscal 5.159 com a respectiva Nota Explicativa pela alínea "c" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.***

5.159 Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

**Acrescido o código fiscal 5.160 com a respectiva Nota Explicativa pela alínea "c" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.**

5.160 Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo

Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.200 DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao código fiscal 5.200 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.200 DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

5.201 Devolução de compra para industrialização
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização".

Nova redação dada ao código fiscal 5.201 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.201 Devolução de compra para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "1.101 - Compra para industrialização ou produção rural".

5.202 Devolução de compra para comercialização
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

5.205 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

5.206 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

5.207 Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

5.208 Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

Nova redação dada ao código fiscal 5.208 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.208 *Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural*

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

5.209 *Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização*

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

5.210 *Devolução de compra para utilização na prestação de serviço*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.126 – Compra para utilização na prestação de serviço".

**Nova redação dada ao código fiscal 5.210 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.01.11.**

5.210 *Devolução de compra para utilização na prestação de serviço*

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN".

**Acrescido o código fiscal 5.213 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

5.213 *Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.*

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

**Acrescido o código fiscal 5.214 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

5.214 *Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.*

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 5.215 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 5.215** **Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.**
Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 5.216 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso III do art. 3º do Decreto nº 39.153/19 - DOE de 07.05.19. Republicado por incorreção no DOE de 05.06.19. Republicado por omissão gráfica no DOE de 19.06.19 (Ajuste SINIEF 07/19).
OBS: efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

- 5.216** **Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo**
Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.
- 5.250** **VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA**
- 5.251** **Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
- 5.252** **Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.
- 5.253** **Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.
- 5.254** **Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.
- 5.255** **Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

- 5.256 Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.
- 5.257 Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.
- 5.258 Venda de energia elétrica a não contribuinte**
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
- 5.300 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**
- 5.301 Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.
- 5.302 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
- 5.303 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
- 5.304 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.
- 5.305 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 5.306 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.
- 5.307 Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
- 5.350 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**
- 5.351 Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza**

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

- 5.352 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
- 5.353 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
- 5.354 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 5.355 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 5.356 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.
- 5.357 Prestação de serviço de transporte a não contribuinte**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

Acrescentado o código fiscal 5.359 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

- 5.359 Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

Acrescentado o código fiscal 5.360 pelo art. 6º do Decreto nº 28.484/07 - DOE de 11.08.07 (Ajuste SINIEF 06/07).

- 5.360 Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

5.400 SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nova redação dada ao código fiscal 5.400 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.400 SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

5.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.401 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

***Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.401 pela alínea “g” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.***

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

5.402 Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto

5.403 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.405 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

5.408 Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.408 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.409 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.410 Devolução de compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

Nova redação dada ao código fiscal 5.410 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.410 Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

5.411 Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

5.412 Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.406 – Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

5.413 Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.407 – Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

5.414 Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.414 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.415 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.450 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

Nova redação dada ao código fiscal 5.450 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

5.450 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

5.451 Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado, tais como: pintos, leitões, rações e medicamentos.

Nova redação dada ao código fiscal 5.451 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

5.451 Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 5.452 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).
NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

5.452 Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural
Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 5.453 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

5.453 Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 5.454 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

5.454 Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.

Acrescido o código fiscal 5.455 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

5.455 Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para

criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 5.456 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

5.456 Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

5.500 REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Nova redação dada ao código fiscal 5.500 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

5.500 REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Nova redação dada ao código fiscal 5.500 pelo art. 1º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09/05).

5.500 REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

5.501 Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.501 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.502 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.503 Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “1.501 – Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

Acrescentado o código fiscal 5.504 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

5.504 Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Acrescentado o código fiscal 5.505 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

5.505 Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

5.550 OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

5.551 Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

5.552 Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.553 Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "1.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado".

5.554 Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

5.555 Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.555 – Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".

5.556 Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.556 – Compra de material para uso ou consumo".

5.557 Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.600 CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

5.601 Transferência de crédito de ICMS acumulado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas.

5.602 Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor desses estabelecimentos.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.602 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/03).

5.603 Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

<p><i>Acrescentado o código fiscal 5.605 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).</i></p>

5.605 Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

Acrescentado o código fiscal 5.606, pelo art. 5º do Decreto nº 25.912/05 - DOE de 19.05.05 (Ajuste SINIEF 02/05).

5.606 Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de utilização de saldo credor de ICMS em conta gráfica para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica.

Acrescentado o código fiscal 5.650 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.650 SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

Acrescentado o código fiscal 5.651 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 5.652 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.652 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 5.653 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.653 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 5.654 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.654 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 5.655 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.655 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 5.656 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.656 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 5.657 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.657 Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

Acrescentado o código fiscal 5.658 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.658 Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

Acrescentado o código fiscal 5.659 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.659 Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

Acrescentado o código fiscal 5.660 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.660 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

Acrescentado o código fiscal 5.661 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

5.661 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

Acrescentado o código fiscal 5.662 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

- 5.662 *Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final***
Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

Acrescentado o código fiscal 5.663 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

- 5.663 *Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante***
Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

Acrescentado o código fiscal 5.664 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

- 5.664 *Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem***
Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

Acrescentado o código fiscal 5.665 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

- 5.665 *Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem***
Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

Acrescentado o código fiscal 5.666 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

- 5.666 *Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem***
Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

Acrescentado o código fiscal 5.667 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 8º do Decreto nº 30.927 - DOE de 29.11.09 (Ajuste SINIEF 05/09).

OBS: efeitos a partir de 01.07.09

- 5.667 *Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação***
Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente.

- 5.900 OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**
- 5.901 Remessa para industrialização por encomenda**
Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.
- 5.902 Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda**
Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.
- 5.903 Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo**
Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.
- 5.904 Remessa para venda fora do estabelecimento**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.
- 5.905 Remessa para depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
- 5.906 Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.
- 5.907 Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.
- 5.908 Remessa de bem por conta de contrato de comodato**
Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

Nova redação dada ao código fiscal 5.908 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “e” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

- 5.908 Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação**
Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação.
-
- 5.909 Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato**

Nova redação dada ao código fiscal 5.909 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “e” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

- 5.909** **Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação**
Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.
- 5.910** **Remessa em bonificação, doação ou brinde**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.
- 5.911** **Remessa de amostra grátis**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.
- 5.912** **Remessa de mercadoria ou bem para demonstração**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.
- Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 5.912 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).**
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.
- 5.912** **Remessa de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento.**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento.
- 5.913** **Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração**
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.
- Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 5.913 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).**
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.
- 5.913** **Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.**
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.
- 5.914** **Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.
- 5.915** **Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.
- 5.916** **Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo**
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

- 5.917 Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.
- 5.918 Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 5.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 5.920 Remessa de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.
- 5.921 Devolução de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.
- 5.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura**
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.
- 5.923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem
Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos "5.118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

***Nova redação dada ao código fiscal 5.923 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.07.10.***

- 5.923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado**
*Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos "5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".
Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.*
- 5.924 Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente**
Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

- 5.925** **Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente**
 Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.
- 5.926** **Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação**
 Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.
- 5.927** **Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração**
 Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.
- 5.928** **Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa**
 Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.
- 5.929** **Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF**
 Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

***Nova redação dada ao código 5.929 e sua respectiva Nota Explicativa pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 40.018/20 - DOE de 31.01.2020 (Ajuste SINIEF 27/19).
 Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.***

- 5.929** ***Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também acobertada por documento fiscal do varejo.***
Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido acobertadas por documento fiscal do varejo.
- 5.931** **Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço**
 Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.
- 5.932** **Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador**
 Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido

iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Acrescentado o código fiscal 5.933 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

5.933 Prestação de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 5.933 pelo inciso III do art. 2º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 06/05).

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

**Acrescentado o código fiscal 5.934 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.07.10.**

5.934 Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.

5.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

6.000 SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário

Nova redação dada ao código fiscal 6.000 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.000 SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

6.100 VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

Nova redação dada ao código fiscal 6.100 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.100 VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

6.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.101 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.101 pela alínea “e” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.102 pela alínea “f” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.103 Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.103 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.104 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.105 Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.106 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja

saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

6.107 Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.107 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.108 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.109 Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

(Ajuste SINIEF 09/04).

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.109 pelo inciso III do art. 6º do Decreto nº 25.189/04 - DOE de 20.07.04

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.109 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

6.110 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.110 pelo inciso IV do art. 6º do Decreto nº 25.189/04 - DOE de 20.07.04 (Ajuste SINIEF 09/04).

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de

1997.

- 6.111 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial**
Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.
- 6.112 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial**
Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.
- 6.113 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil**
Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.
- 6.114 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil**
Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.
- 6.115 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil**
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.
- 6.116 Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura**
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.116 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

- 6.117 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura**
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
- 6.118 Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem**

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

- 6.119 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem**
Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.
- 6.120 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem**
Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código “2.118 – Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”.
- 6.122 Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente**
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.
- 6.123 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente**
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.
- 6.124 Industrialização efetuada para outra empresa**
Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.
- 6.125 Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria**
Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

Acrescido o código 6.129 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 _ DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16).
OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

- 6.129** **Venda de insumo importado e de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).**
Classificam-se neste código as vendas de insumos importados e de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Acrescido o código fiscal 6.131 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 6.131** **Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.**
Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

Acrescido o código fiscal 6.132 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 6.132** **Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.**
Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código "6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

6.150 TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

Nova redação dada ao código fiscal 6.150 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.150 **TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS**

6.151 **Transferência de produção do estabelecimento**

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.151 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.152 **Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros**

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.152 pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03.

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/03).

6.153 Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

6.155 Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.156 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

**Acrescido o código fiscal 6.159 com a respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.**

6.159 Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

**Acrescido o código fiscal 6.160 com a respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.**

6.160 Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo

Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.200 DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao código fiscal 6.200 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.200 *DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES*

6.201 **Devolução de compra para industrialização**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização".

Nova redação dada ao código fiscal 6.201 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.201 *Devolução de compra para industrialização ou produção rural*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "2.201 - Compra para industrialização ou produção rural".

6.202 *Devolução de compra para comercialização*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

6.205 *Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação*
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

6.206 *Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte*
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

6.207 *Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica*
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

6.208 **Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

Nova redação dada ao código fiscal 6.208 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.208 *Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

6.209 *Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

6.210 **Devolução de compra para utilização na prestação de serviço**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "2.126 – Compra para utilização na prestação de serviço".

Nova redação dada ao código fiscal 6.210 e sua respectiva nota explicativa pelo

**inciso I do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.01.11**

6.210 *Devolução de compra para utilização na prestação de serviço*

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “2.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN”.

Acrescido o código fiscal 6.213 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

6.213 *Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.*

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código “2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 6.214 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

6.214 *Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.*

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código “2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 6.215 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

6.215 *Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo para industrialização.*

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código “2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescido o código fiscal 6.216 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso IV do art. 3º do Decreto nº 39.153/19 - DOE de 07.05.19. Republicado por incorreção no DOE de 05.06.19. Republicado por omissão gráfica no DOE de 19.06.19 (Ajuste SINIEF 07/19).

OBS: efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

6.216 *Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de*

ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

6.250 VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

6.251 Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

6.252 Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.253 Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.254 Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

6.255 Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

6.256 Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

6.257 Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

6.258 Venda de energia elétrica a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.300 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

6.301 Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

- 6.302 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
- 6.303 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
- 6.304 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.
- 6.305 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 6.306 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.
- 6.307 Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
- 6.350 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**
- 6.351 Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.
- 6.352 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
- 6.353 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
- 6.354 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 6.355 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de**

distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.356 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

6.357 Prestação de serviço de transporte a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

Acrescentado o código fiscal 6.359 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

6.359 Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada..

Acrescentado o código fiscal 6.360 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 4º do Decreto nº 29.341/08 - DOE de 14.06.08 (Ajuste SINIEF 03/08).

6.360 Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

6.400

SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nova redação dada ao código fiscal 6.400 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.400 SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

6.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.401 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

**Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.401 pela alínea “g” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 37.763/17 - DOE de 02.11.17 (Ajuste SINIEF 18/17).
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

6.402 **Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto**

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto.

6.403 **Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto**

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.404 **Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente**

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

6.408 **Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária**

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.408 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.409 **Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.410 Devolução de compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

Nova redação dada ao código fiscal 6.410 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.410 **Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham

sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

6.411 Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

6.412 Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.406 – Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

6.413 Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.407 – Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

6.414 Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.414 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.415 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Acrescido o código fiscal 6.450 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

6.450 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Acrescido o código fiscal 6.451 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19)

6.451 Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 6.452 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

6.452 Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 6.453 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

6.453 Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados

neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 6.454 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

6.454 Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.

Acrescido o código fiscal 6.455 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

6.455 Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento, e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescido o código fiscal 6.456 com sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “d” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

6.456 Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

6.500 REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Nova redação dada ao código fiscal 6.500 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

6.500 REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Nova redação dada ao código fiscal 6.500 pelo art. 1º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09/05).

6.500 REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”.

6.501 Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação
Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.501 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.502 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação
Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.503 Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação
Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “2.501 – Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

Acrescentado o código fiscal 6.504 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

6.504 Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Acrescentado o código fiscal 6.505 pelo art. 2º do Decreto nº 26.838/06 - DOE de 14.02.06 (Ajuste SINIEF 09.05).

6.505 Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

6.550 OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

6.551 Venda de bem do ativo imobilizado
Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

- 6.552 Transferência de bem do ativo imobilizado**
Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 6.553 Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado**
Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado”.
- 6.554 Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento**
Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.
- 6.555 Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento**
Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.555 – Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento”.
- 6.556 Devolução de compra de material de uso ou consumo**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.556 – Compra de material para uso ou consumo”.
- 6.557 Transferência de material de uso ou consumo**
Classificam-se neste código os materiais de uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.600 CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

- 6.603 Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária**
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). Acrescentado o código fiscal 6.650 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de

6.650 SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). Acrescentado o código fiscal 6.651 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de

- 6.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente**
Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 – “Lançamento efetuado a título de simples

faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 6.652 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.652 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 6.653 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.653 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 6.654 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.654 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 6.655 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.655 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 6.656 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.656 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Acrescentado o código fiscal 6.657 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.657 Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

Acrescentado o código fiscal 6.658 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.658 Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

Acrescentado o código fiscal 6.659 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.659 Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

Acrescentado o código fiscal 6.660 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.660 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

Acrescentado o código fiscal 6.661 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.661 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

Acrescentado o código fiscal 6.662 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

6.662 *Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final*

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 6.663 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

6.663 *Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante*

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 6.664 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

6.664 *Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem*

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 6.665 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

6.665 *Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem*

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03). *Acrescentado o código fiscal 6.666 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de*

6.666 *Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem*

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

***Acrescentado o código fiscal 6.667 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 8º do Decreto nº 30.927/09 - DOE de 29.11.09 (Ajuste SINIEF 05/09).
OBS: efeitos a partir de 01.07.09***

6.667 *Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo*

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário.

6.900 *OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS*

6.901 *Remessa para industrialização por encomenda*

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

- 6.902 Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda**
Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.
- 6.903 Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo**
Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.
- 6.904 Remessa para venda fora do estabelecimento**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.
- 6.905 Remessa para depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
- 6.906 Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.
- 6.907 Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral**
Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.
- 6.908 Remessa de bem por conta de contrato de comodato**
Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

Nova redação dada ao código fiscal 6.908 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “f” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

- 6.908 Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação**
Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação.
- 6.909 Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato**
Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

Nova redação dada ao código fiscal 6.909 e sua respectiva Nota Explicativa pela alínea “f” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 20/19).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Efeitos a partir de 1º de março de 2020 (VIDE NOTA ABAIXO).

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 40.018/20 – DOE de 31.01.2020 postergou a vigência do art. 4º do Decreto nº 39.926/19 para 1º de março de 2020, retroagindo os efeitos a 1º de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 34/19).

- 6.909** ***Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação***
Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.
- 6.910** ***Remessa em bonificação, doação ou brinde***
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.
- 6.911** ***Remessa de amostra grátis***
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.
- 6.912** ***Remessa de mercadoria ou bem para demonstração***
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.
- Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 6.912 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).***
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.
- 6.912** ***Remessa de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento.***
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento.
- 6.913** ***Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração***
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.
- Alterada a descrição e a respectiva nota explicativa do código fiscal 6.913 pelo art. 1º do Decreto nº 37.193/16 – DOE de 30.12.16 (Ajuste SINIEF 18/16).***
OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.
- 6.913** ***Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.***
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.
- 6.914** ***Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira***
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.
- 6.915** ***Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo***
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.
- 6.916** ***Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo***
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
- 6.917** ***Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial***
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

- 6.918 Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 6.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial**
Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 6.920 Remessa de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.
- 6.921 Devolução de vasilhame ou sacaria**
Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.
- 6.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura**
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.
- 6.923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem
Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos "6.118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "6.119 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

***Nova redação dada ao código fiscal 6.923 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.07.10.***

- 6.923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado**
*Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos "5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".
Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.*
- 6.924 Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente**
Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.
- 6.925 Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do**

adquirente

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.929 Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

6.931 Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

6.932 Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Acrescentado o código fiscal 6.933 pelo art. 8º do Decreto nº 25.137/04 - DOE de 29.06.04 (Ajuste SINIEF 03/04).

6.933 Prestação de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 6.933 pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 06/05).

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

**Acrescentado o código fiscal 6.934 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09).
Efeitos a partir de 01.07.10.**

6.934 Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou

quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.

6.949 **Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado**
Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

7.000 SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR
Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país

Nova redação dada ao código fiscal 7.000 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

7.000 **SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR**

7.100 VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

Nova redação dada ao código fiscal 7.100 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

7.100 **VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS**

7.101 **Vendas de produção do estabelecimento**
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa.

Nova redação dada à nota explicativa do código fiscal 7.101 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

7.102 **Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros**
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

7.105 **Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar**
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

7.106 **Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar**
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem

transitar pelo estabelecimento do importador.

- 7.127 Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”**
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de “drawback”, cujas compras foram classificadas no código “3.127 – Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.

**Acrescido .o código 7.129 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 _ DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16).
OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.**

- 7.129 Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).**

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

7.200

DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao código fiscal 7.200 pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 7.200 DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES**

7.201

Devolução de compra para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização”.

Nova redação dada ao código fiscal 7.201 e a sua nota explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 26.488/05 - DOE de 05.11.05 (Ajuste SINIEF 05/05).

- 7.201 Devolução de compra para industrialização ou produção rural**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização ou produção rural.”.

- 7.202 Devolução de compra para comercialização**
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização”.

- 7.205 Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de comunicação**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

- 7.206 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte**
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

- 7.207 Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica**

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

7.210 *Devolução de compra para utilização na prestação de serviço*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código “3.126 – Compra para utilização na prestação de serviço”.

Nova redação dada ao código fiscal 7.210 e sua respectiva nota explicativa pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 31.581/10 - DOE de 02.09.10 (Ajuste SINIEF 14/09). Efeitos a partir de 01.01.11.

7.210 *Devolução de compra para utilização na prestação de serviço*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “3.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN”.

7.211 *Devolução de compras para industrialização sob o regime de drawback”*
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de “drawback” e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código “3.127 – Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.

<p><i>Acrescido .o código 7.212 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 1º do Decreto nº 36.621/16 _ DOE de 30.03.16 (Ajuste SINIEF 05/16). OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2016.</i></p>
--

7.212 *Devolução de compras para industrialização sob o regime de Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).*

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código “3.129 - Compra para industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

7.250 VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

7.251 *Venda de energia elétrica para o exterior*
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.

7.300 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

7.301 *Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza*
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

7.350 PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

7.358 *Prestação de serviço de transporte*

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

7.500 EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

7.501 Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.501 – Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação” ou “2.501 – Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

**Acrescido o código fiscal 7.504 com a respectiva Nota Explicativa pela alínea “e” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 38.549/18 - DOE de 17.08.18 (Ajuste SINIEF 11/18).
OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.**

7.504 Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506.

7.550 OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

7.551 Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

**Acrescido o Código 7.552 pela alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.249/21 – DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 10/21).
Efeitos a partir de 1º de junho de 2021.**

7.552 Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.

7.553 Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “3.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado”.

7.556 Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “3.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

Acrescentado o código fiscal 7.650 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

7.650 SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

Acrescentado o código fiscal 7.651 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

7.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento
Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.

Acrescentado o código fiscal 7.654 pelo art. 2º do Decreto nº 24.577/03 - DOE de 13.11.03 (Ajuste SINIEF 09/03).

7.654 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros
Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.

Acrescentado o código fiscal 7.667 com a respectiva Nota Explicativa pelo art. 8º do Decreto nº 30.927 - DOE de 29.11.09 (Ajuste SINIEF 05/09).
OBS: efeitos a partir de 01.07.09

7.667 Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.
Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.

Nova redação dada à Nota Explicativa do CFOP 7.667 – Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final - pelo art. 4º do Decreto nº 39.423/19 - DOE de 07.09.19 (Ajuste SINIEF 11/19).
OBS: conforme disposto no inciso III do art. 8º do Decreto nº 39.423/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na nova redação dada à Nota Explicativa do CFOP 7.667, no período de 01.08.19 até 07.09.19.

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.

Nova redação dada ao CFOP 7.667 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.249/21 – DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 10/21).
Efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

7.667 Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.

7.900 OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

7.930 Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária
Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

7.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.